



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista - TEA.

Art. 1º Fica instituída na Cidade de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

I - expedir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, no município de Vitória;

II - administrar a política da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;





IV - disponibilizar, para efeito de estatística e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

VI - expedir atos necessários à execução desta lei.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º O portador da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Vitória.

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.



Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de junho de 2021.

Davi Esmael - PSD

Vereador

Aloísio Varejão - PSB

Vereador

Anderson Goggi - PTB

Vereador

Andre Brandino - PSC

Vereador

Armandinho Fontoura - PODE

Vereador

Camila Valadão - PSOL

Vereadora

Dalto Neves - PDT

Vereador

Denninho Silva - Cidadania

Vereador

Duda Brasil - PSL

Vereador

Gilvan da Federal - Patriota

Vereador

Karla Coser - PT

Vereadora

Leandro Piquet - Republicanos

Vereador

Luiz Emanuel - Cidadania

Vereador

Luiz Paulo Amorim - PV

Vereador

Maurício Leite - Cidadania

Vereador



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

Recentemente foi alterada para garantir o direito da carteira de identificação para pessoas com transtorno do espectro autista - Ciptea.

A Lei prescreve que a carteira será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, mediante requerimento, acompanhado de laudo do médico especialista: neurologista ou psiquiatra, do serviço público ou privado, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

O autismo, muitas vezes, não pode ser identificado aparentemente, como outras deficiências, com uma carteira de identificação, facilitará a comprovação dessa condição, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos.

É com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo do apoio de todos.

